



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 548/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.000596-2025-69

Requerente: A.F.S.

Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República

RESUMO DO PEDIDO

A Requerente solicitou uma planilha com todas as cartas recebidas pelo Presidente da República em 2024 que tenham por remetente “outros chefes de Estado, governo e dignatários em posições equiparadas”. E pediu que a lista detalhe o país de origem das cartas, a data de recebimento delas, o tema das cartas, e o número do processo administrativo relacionado se houver.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A CC-PR negou o acesso com base no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal c/c art. 22, da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Requerente reiterou o recurso, argumentando que a solicitação não abrange o conteúdo das cartas, mas meramente o registro de recebimento de carta de chefes de Estado estrangeiros, não representando qualquer violação à privacidade. Destacou que, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não há incidência de proteção da privacidade em relação a informações que estejam relacionadas ao exercício da função por parte de agentes públicos. Considerando que as cartas se dirigem ao presidente enquanto ocupante da função de chefe de Estado/governo, os dados não são pessoais e se referem à função pública do presidente.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A CC-PR ratificou a negativa considerando que correspondências endereçadas ao Presidente da República são abrangidas pelo sigilo da correspondência, consoante art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal c/c art. 22, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a sua concessão tem o potencial de identificar os seus remetentes e outros aspectos que afetam a vida privada do titular, conforme entendimento da Advocacia-Geral da União, manifestado no Parecer nº 25/2023/CONSUNIÃO/CGU/AGU, que fundamentou a decisão da Controladoria-Geral da União no âmbito do pedido de informação registrado sob o NUP 00137.001446/2023-19. Destacou que, de acordo com o referido parecer, diferentemente do agente público comum, cujos aspectos da vida pública e da vida privada se desenvolvem em espaços que podem ser segmentados, a elevada posição e as responsabilidades na condução da vida nacional impõem ao Presidente da República um modo de vida peculiar, em que se confundem a sua atuação pública e a sua esfera de intimidade, o que pode estender o alcance do sigilo de correspondência às comunicações recebidas de autoridades estrangeiras.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A CC-PR ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos anteriores.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A Requerente reiterou o recurso de 1^a instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU avaliou que o requerente não demanda acesso ao conteúdo das cartas recebidas pelo Presidente da República, pois a demanda limita-se a uma lista com todas as cartas recebidas pelo Presidente da República em 2024 que tenham por remetente “outros chefes de Estado, governo e dignatários em posições equiparadas”. E pede que a lista detalhe o país de origem das cartas, a data de recebimento delas, o tema das cartas, e o número do processo administrativo relacionado se houver. Assim, ponderou que, essa relação de cartas demonstraria quais os Chefes de Estado ou de Governo de quais países se comunicaram com o Presidente da República do Brasil sobre tais e quais assuntos em 2024. Com isso, entendeu que, indiretamente, essa lista também revelaria quais Chefes de Estado ou de Governo não mantiveram comunicação com o Presidente da República no mesmo período. Diante disto, a CGU considerou que tal relação de cartas constituiria um panorama da correspondência diplomática recebida pelo Chefe do Estado Brasileiro em 2024, de forma que isto caracteriza o pedido em tela como desarrazoado, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, porque vislumbra-se o risco de impactos negativos às relações diplomáticas do Brasil com outros países com a agravante do atual cenário político mundial sensível e incerto. Nesse contexto, não considerou razoável proceder à abertura de informações que, tomadas em conjunto, remontam o panorama da correspondência diplomática recebida pelo Chefe do Estado Brasileiro em 2024.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso com fundamento no artigo 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012, pois considerou desarrazoado o pedido.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A Requerente reiterou os argumentos anteriores, ademais ponderou que, de acordo com o parecer nº 25/2023 da Advocacia/Consultoria-Geral da União, o sigilo à correspondência presidencial depende de análise detida do conteúdo das cartas em questão, não podendo ser aplicado maneira genérica e irrestrita. Nesse sentido, reiterou que não está sendo solicitado o conteúdo das cartas em questão, mas o mero registro de recebimento, representando clara aplicação do art. 58 do Decreto 7.724/2012, no que se refere ao tarjamento de informações potencialmente pessoais. Considerou que, ainda que o conteúdo das cartas seja protegido pelo direito à intimidade do presidente — o que não foi comprovado —, dizer “quantas cartas foram recebidas, quando e de quais chefes de Estado não violaria tal direito”. Nesse contexto, argumentou que, a CGU identificou um risco totalmente abstrato, pois é de conhecimento público que os Estados têm laços com intensidade variada, de modo que é de comum expectativa que haja mais cartas de certos Estados do que de outros, assim como existem mais acordos, mecanismos de diálogo, projetos de cooperação, entre outros, com alguns países do que outros, o que é de conhecimento público e é um fato dado, sem se enquadrar nos riscos às relações do país previstos em lei.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal e cabimento.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, observa-se que o recorrente reitera o pedido não concordando com a negativa de acesso exarada pela 3^a instância recursal, tampouco com a determinada pelo órgão, que o indeferiu com

base no sigilo da correspondência, garantido pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Assim, com fim à devida instrução processual, foi necessário realizar diligência junto à recorrida para averiguar o caso concreto. Em retorno, a CC-PR destacou, em síntese, o entendimento da Consultoria-Geral da União descrito no PARECER Nº 00025/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 21/12/2023, referente ao sigilo de correspondência quanto se trata da pessoa do Presidente da República, ademais, informou:

(...) A Diretoria de Documentação Histórica deste Gabinete, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 5º, do Decreto nº 11.400/2023, **recebeu e examinou 153 cartas enviadas em 2024 ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por outros Chefes de Estado**. A partir de tal exame, verificou-se que tais missivas se encontram protegidas pelos direitos fundamentais prescritos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal; art. 17, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e art. 11, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

(Grifo nosso)

Diante do supracitado, precipuamente, observa-se que a CC-PR forneceu o número total de correspondências recebidas pelo Presidente da República no período referido no pedido, que foi de 153 cartas, como assim requereu o cidadão no presente recurso. Portanto, tendo em vista que tal informação está descrita nesta Decisão, a qual será de acesso direto do recorrente por meio da Plataforma fala.BR, e ainda se encontrará em transparência ativa para a consulta direta, entende-se pela perda de objeto desta parcela do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Seguindo-se a análise, quanto às demais informações requeridas, verifica-se que a recorrida informou que realizou a análise das referidas cartas, concluindo que os dados se encontram protegidas pelos direitos fundamentais prescritos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Nesse contexto, importa destacar que, levando em consideração que foi suposto que tal direito não seria inherente ao Presidente da República, foi necessária a análise do tema pela Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER Nº 00025/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 21/12/2023, o qual ponderou que ao contrário do agente público comum, cujos aspectos de sua vida pública e vida privada se desenvolvem em espaços que podem ser segmentados, a elevada posição e as responsabilidades na condução da vida nacional impõem ao Presidente da República um modo de vida diferente. De forma que, tais singularidades justificam que se salvaguarde o direito à privacidade do Presidente, enquanto indivíduo e cidadão, pois a preservação da esfera da vida privada é essencial à própria saúde mental do ser humano e lhe assegura as condições para o livre desenvolvimento de sua personalidade. Assim, citou que o direito à inviolabilidade da correspondência funciona como garantia do direito à reserva de intimidade da vida privada. Ademais, o referido Parecer considerou que a LAI, por meio do seu art. 22, não excluiu as demais hipóteses legais de sigilo, de maneira que o sigilo da correspondência é garantido pelo Diploma Legal máximo do Brasil, e portanto, entendeu que, a correspondência encaminhada ao Presidente da República apenas passará a integrar o acervo público de documentos (art. 7º da Lei n. 8.159/91) caso seja primeiramente afastada a hipótese de aplicação da garantia de sigilo prevista no inciso XII do artigo 5º da Constituição. Nesse âmbito, destacou que em casos como o ora avaliado, deve-se primeiro analisar se as correspondências se enquadram no sigilo narrado, para que, posteriormente, caso não se enquadrem, passem a integrar o acervo público de documentos, e não o inverso, sob pena de toda e qualquer correspondência dirigida ao Presidente da República a partir de sua investidura no cargo poder ser compreendida como pública ou oficial, por ser decorrente do exercício desta relevante função, reduzindo drasticamente o espectro da proteção da garantia constitucional cujo núcleo essencial deve ser preservado. Posto isto, verifica-se que o Parecer em questão orientou que à correspondência seja avaliada, com fim a não infringir o direito garantido pelo art. 5º, inciso XII em prol do direito de acesso à informação. Nessa senda, importa frisar que a jurisprudência brasileira estabeleceu que nos casos de colisão de direitos fundamentais, deve-se solucionar o conflito com base na ponderação, considerando a dignidade humana como parâmetro essencial, sendo prioritária a sua respectiva concretização. Assim sendo, diante do informando pela recorrida de que examinou os dados requeridos no presente caso, os quais são referentes a correspondências recebidas pelo Presidente da República, e que estes estão de fato protegidos pela restrição em pauta, pondera-se que se deve acolher o indeferimento do recurso com base nos termos ora discorridos, considerando que o sigilo está garantido na Constituição Federal do Brasil, ademais considerando o disposto no art. 22 da LAI.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido parcialmente
art. 22 da Lei nº 12.527/2011;
art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Perda de objeto parcial
art. 52 da Lei nº 9.784/1999

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a perda parcial do objeto, relativa à parcela do recurso que solicita quantas correspondências foram recebidas, aplicando-se assim os termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, haja vista que a informação foi descrita nesta Decisão. Ademais, pelo indeferimento da parte do recurso referente aos demais dados, com base no sigilo da correspondência, direito fundamental previsto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114189** e o código CRC **FB7FF41E** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114189